

Ofício nº 113/2026/SSPDS

Jataí, 20 de janeiro de 2026.

Impugnante: RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CPF nº: 06.273.582/0001-66

Ref.: Processo Licitatório nº: 50.830/2025

**Assunto: Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por empresa interessada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, Exigências de Qualificação Econômico-Financeira e Especificações Técnicas**

Cuida-se de impugnação apresentada por RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos zero quilômetro, devidamente equipados, sem motorista, conforme especificações, condições e quantitativos definidos no instrumento convocatório e em seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria exigências supostamente restritivas à competitividade, especialmente no tocante aos critérios de qualificação econômico-financeira previstos na Cláusula 9.23.3.1, bem como às especificações técnicas relativas ao sistema de radiocomunicação e às características dos veículos do Lote 2. Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital. As alegações, todavia, não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As exigências nele contidas não se prestam a restringir indevidamente a participação de interessados, mas, ao revés, visam assegurar a contratação de empresa efetivamente apta a executar, com

segurança jurídica, técnica e financeira, objeto de elevada relevância operacional e institucional.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Cláusula 9.23.3.1 do edital estabelece a exigência de comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), extraídos do balanço patrimonial do licitante. Tal exigência encontra respaldo direto no art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração objetiva da capacidade econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, desde que compatível com o objeto licitado.

A fixação de índices superiores a 1 (um) constitui parâmetro técnico amplamente reconhecido pela ciência contábil e pela prática administrativa como indicador mínimo de solvabilidade, capacidade de pagamento e equilíbrio financeiro, não se tratando, portanto, de índice atípico, desarrazoado ou não usual. Ao contrário do que sustenta a impugnante, a exigência não extrapola os limites do § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guarda relação direta e proporcional com a natureza do objeto, que envolve a disponibilização contínua de frota de veículos novos, devidamente equipados, demandando investimentos significativos, capacidade de endividamento saudável, manutenção preventiva e corretiva, reposição de veículos e gestão operacional eficiente ao longo da execução contratual.

O argumento de que empresas do setor de locação de veículos possuem peculiaridades contábeis que justificariam a flexibilização dos índices não tem o condão de infirmar a legitimidade da exigência editalícia. A Administração Pública não está vinculada a modelos financeiros específicos de determinados segmentos econômicos, competindo-lhe, dentro de sua discricionariedade técnica, estabelecer critérios objetivos que minimizem riscos de inadimplemento e garantam a continuidade do serviço contratado. Ademais, a alegada distinção entre “liquidez contábil” e “liquidez operacional” não encontra respaldo normativo suficiente para afastar critérios contábeis clássicos, reconhecidos e auditáveis, especialmente quando se está diante de contratação pública de relevante impacto orçamentário e operacional.

No que tange à alegação de ausência de alternatividade entre índices financeiros e capital social ou patrimônio líquido mínimo, cumpre ressaltar que o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 confere mera faculdade à Administração, e não obrigação legal, para adotar tais critérios. A legislação não impõe que a Administração estabeleça, simultaneamente ou de forma substitutiva, todos os meios possíveis de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo legítima a opção por índices contábeis, desde que adequados ao objeto e devidamente justificados, como ocorre no presente caso.

As Súmulas nº 275 e nº 289 do Tribunal de Contas da União, invocadas pela impugnante, não vedam a exigência cumulativa de índices de liquidez e solvência, tampouco impõem a obrigatoriedade de alternatividade. O entendimento consolidado do TCU limita-se a coibir exigências desproporcionais, não usuais ou desvinculadas do objeto, o que não se verifica na hipótese em exame. Ao revés, os critérios adotados no edital mostram-se moderados, objetivos e compatíveis com a complexidade econômica da contratação pretendida.

No tocante às especificações técnicas do sistema de radiocomunicação, constantes do item 1.7 e subitens do Termo de Referência, não se verifica qualquer direcionamento indevido a marcas, modelos ou fabricantes específicos. As exigências técnicas estabelecidas decorrem da necessidade de garantir padronização tecnológica, interoperabilidade sistêmica e integração operacional com a infraestrutura já existente e em pleno funcionamento, utilizada por diversos órgãos públicos, tais como SAMU, Guarda Municipal, SMT e Defesa Civil, os quais operam de forma integrada em atendimento às diretrizes nacionais de resposta a emergências.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, autoriza expressamente a indicação de marca ou modelo, ou a fixação de características técnicas específicas, quando justificadas por razões técnicas, tais como padronização, compatibilidade, interoperabilidade ou necessidade de manutenção de sistemas já implantados. No presente caso, o Termo de Referência não estabelece exclusividade, mas define requisitos funcionais mínimos indispensáveis à integração do sistema de radiocomunicação, o que se revela essencial para assegurar a continuidade do serviço público e a eficiência das comunicações operacionais.

Destaca-se, ainda, a plena consonância das exigências editalícias com a Portaria nº 2.657, de 16 de dezembro de 2004, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o dimensionamento técnico das Centrais de Regulação Médica de Urgência – SAMU 192, exigindo sistema de comunicação direta, contínua e integrada entre radio-operadores, ambulâncias, bases operacionais, unidades de saúde e demais órgãos envolvidos nos atendimentos móveis de urgência. Tal normativo reforça, de forma inequívoca, a necessidade de que os sistemas de radiocomunicação sejam compatíveis, integrados e interoperáveis, legitimando as exigências constantes do edital.

Especificamente quanto ao item 1.7.4 do Termo de Referência, que trata do Console Digital de Monitoramento e GPS – Fixo Base, a exigência de operação em sistema troncalizado e de comunicação integrada entre bases operacionais, terminais fixos, móveis e portáteis não configura restrição indevida, mas requisito técnico essencial à operacionalidade do sistema e à segurança das comunicações, especialmente em contextos de emergência e resposta rápida.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade na descrição do Lote 2 – Veículos Utilitários (SUV ADM), não se constata qualquer ilegalidade, ambiguidade ou direcionamento indevido. As especificações constantes do edital decorrem de avaliação técnica da Administração acerca das necessidades funcionais dos veículos a serem utilizados, cabendo ao órgão contratante definir, com base no interesse público, as características mínimas do bem a ser locado, desde que observados os limites legais, o que foi rigorosamente atendido no presente certame.

O próprio TCU editou a Súmula nº 263 no sentido de que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Outrossim, no âmbito do Acórdão nº 2939/2010, assim se pronunciou quanto à possibilidade de comprovação de existência de instalações, e até mesmo experiência prévia da licitante:

**“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.[...]”**

Por fim, reforçando o entendimento aqui sustentado, vale transcrever o seguinte trecho do voto do relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, na Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, citando Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição):

(...) Presume-se que a capacidade de resolver problemas é ampliada através da experiência. Aquele que dispõe de conhecimento técnico, de natureza teórica, está preparado para resolver as dificuldades conhecidas e descritas nos livros. Mas estará pouco habilitado para enfrentar o desconhecido, resultado da riqueza das circunstâncias do mundo em que vivemos. O futuro não é mera repetição do passado e a experiência se torna relevante não porque o sujeito já conheceria todos os problemas, mas porque desenvolveu a capacidade de encontrar soluções. Para indicar esse ângulo da questão, pode-se usar a expressão experiência-qualificação. É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a ‘experiência-qualificação’. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de ‘conhecimento técnico’. ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas

aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...) Mas experiência-qualificação não apresenta natureza jurídica idêntica à da inteligência. Enquanto essa é qualidade intrínseca do ser humano (ressalvados os fenômenos denominados de 'inteligência artificial'), a experiência-qualificação pode ser adquirida por organizações empresariais. Não apenas as pessoas físicas, mas também as empresas acumulam potencial para enfrentar e vencer problemas. Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanente e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. ... (...) O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Pode-se utilizar a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência qualificação, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório.(...)"

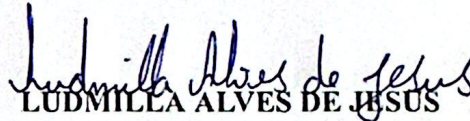
Por fim, inexistente fundamento jurídico para a suspensão do certame ou para a republicação do edital, uma vez que não se identificam vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a ampla participação de interessados. Ao contrário, o instrumento convocatório encontra-se tecnicamente fundamentado, juridicamente adequado e alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive no que se refere à possibilidade de exigência de requisitos técnicos e financeiros proporcionais à complexidade do objeto, conforme Súmula TCU nº 263 e precedentes correlatos.

Diante de todo o exposto, rejeita-se integralmente a impugnação apresentada por RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente válidos e eficazes o Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2025 e seus anexos, porquanto elaborados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com as necessidades técnicas e operacionais da Administração Pública.

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, a **suspensão temporária do certame**, com o consequente adiamento da sessão do **Pregão Eletrônico**, até que as devidas correções sejam realizadas e o Termo de Referência devidamente republicado, com nova data a ser oportunamente divulgada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
LUDMILLA ALVES DE JESUS

Diretora Administrativa - Matrícula 15838